



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005794-90.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HOMERO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005794-90.2024.8.26.0509

Agravante: Homero Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Juiz: Camila Paiva Portero

Voto nº 17408

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar – Não acolhimento – De acordo com art. 117 da LEP, somente se admite a prisão domiciliar aos apenados em regime aberto, o que não é o caso do agravante, que foi condenado a cumprir pena em regime semiaberto – Precedente desta C. Câmara – Inexistência de situação excepcional a justificar a flexibilização da regra – Impossibilidade de o Juízo das Execuções Criminais modificar a espécie de pena fixada na condenação definitiva, sob pena de afronta à coisa julgada material – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Homero Lima** contra a r. decisão acostada às fls. 194/195, que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que foi condenado a cumprir pena em regime semiaberto pela prática do crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, porém é pessoa idosa, com praticamente 70 anos e sérios problemas cardiológicos, conforme atestado médico anexo. Diante disso, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida, *“garantindo-se ao requerente o direito de substituição da pena privativa de liberdade (regime semiaberto) pela pena restritiva de direitos e/ou pena pecuniária considerando tratar-se de requerente com 70 anos de idade e portador de doença grave”*.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 210/212.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 213.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 224/226, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

De acordo com o artigo 117 da Lei de Execução Penal, somente se admite a prisão domiciliar aos apenados em regime aberto, o que não é o caso do agravante, que foi condenado a cumprir pena em regime semiaberto.

Confira-se:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário **de regime aberto** em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (g. n.)

Vale dizer, pela dicção legal, não se admite a concessão de prisão domiciliar aos reeducandos em regime semiaberto ou fechado. Nesse sentido, aliás, julgado desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CRIME HEDIONDO –
PRETENDIDA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR –

IMPOSSIBILIDADE – Estando o Agravante cumprindo pena no regime fechado, inviável a concessão da prisão albergue domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006082-70.2022.8.26.0521; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022) (g. n.)

Não se ignora a existência de alguns precedentes da instância superior admitindo a concessão da prisão domiciliar a apenados em regime semiaberto ou fechado. Todavia, isto só se revela possível em situações excepcionais, cujas peculiaridades evidenciem a imprescindibilidade da medida, o que não se verifica no caso em apreço.

Embora o atestado de fl. 160 aponte que o agravante ostenta doença cardíaca (com impossibilidade de realizar esforço físico), inexistente comprovação de que o estabelecimento prisional não tenha condições de manter o agravante em nível de segurança adequado, ajustando suas atividades à sua condição de saúde. Nessa esteira, bem observou a d. Procuradoria de Justiça que “*o condenado não provou, conforme lhe competia, que em domicílio receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere*” (fl. 225).

Saliente-se, por fim, que não compete ao Juízo das Execuções Criminais modificar a espécie de pena fixada na condenação definitiva, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator